



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº094/15
DATA: 04.11.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória
REFINARIA PET MANGUINHOS S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9381

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.08.15, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 485/2015/CVM/SEP, de 23.09.15 (fls.27).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.29/38):

- a) “conforme será demonstrado a seguir, faz-se necessária a reconsideração da decisão, uma vez que não levou em conta, de forma precisa, os argumentos utilizados pela Companhia, sendo imperiosa a sua imediata retificação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03”;
- b) “portanto, é cabível este Pedido de Reconsideração, para fins de revisão e reconsideração da decisão, conforme as razões deduzidas a seguir”;
- c) “de início convém afastar os termos da decisão e reiterar que a presente multa cominatória ordinária não merece prosperar em razão (i) da não realização da assembleia geral ordinária da Companhia referente ao exercício de 2014 até a presente data, não se tendo iniciado a contagem de prazo para o envio da Proposta “inexiste ‘data marcada para realização’); bem como (ii) da injustificada inobservância dos procedimentos que devem preceder sua aplicação por parte da CVM, na forma da Instrução CVM nº 452/07”;
- d) “apesar da apresentação de sólida argumentação da Companhia alegando que ainda não realizou e também não tem data para realizar a Assembleia Geral Ordinária (‘AGO’) que obriga o envio, com até 1 (um) mês de antecedência da data marcada para sua realização, da Proposta, nos termos do art. 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 9º da Instrução CVM nº 481/09, o item 15 da Manifestação da Área Técnica indeferiu o pedido de nulidade da multa”;
- e) “segundo o entendimento da Área Técnica, com o encerramento do exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.2015 e a Proposta deveria ter sido enviada até 31.03.2015”;
- f) “entretanto, cabe reiterar que a Companhia vem lidando com uma grave crise econômico-financeira, claramente demonstrada pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, conjuntura esta que impediu a realização da AGO na data legalmente exigida”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- g) “com efeito, não tendo sido convocada a assembleia, é absurda a exigência de envio de documentos que sequer foram elaborados e, conseqüentemente, a imposição de multa pelo seu descumprimento”;
- h) “ademais, que não há “data marcada’ para realização da assembleia geral ordinária da Companhia, o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação em questão, tal qual previsto na ICVM nº 481/09, sequer começou a fluir, inexistindo atraso na entrega à CVM e sendo infundada a cominação de multa com base nessa acusação”;
- i) “adicionalmente, conforme Manifestação da Área Técnica destacou, a eventual apuração de responsabilidade pela não realização da assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto desse processo, devendo-se analisar exclusivamente a exigibilidade e a possibilidade da Proposta dentro do cenário atual da Companhia”;
- j) “nesse sentido, reitera-se o entendimento veiculado pela CVM, no trecho da decisão proferida no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/8750, julgado em 25.10.2011:

Inicialmente, cabe destacar que: (i) **a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembléia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto deste processo;** e (ii) não há que se confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

COM. ART. 133/2010

A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, **deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.**

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

No caso concreto, restou comprovado que as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício findo em 31.12.10 foram publicadas em 01.06.11 (fls.24), porém, foram encaminhadas pelo Sistema IPE em 13.05.11 (fls.25), ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da realização da Assembléia, em 16.06.11 (fls.29/33).

Ademais, restou comprovado que a Companhia encaminhou o documento COM. ART. 133/2010 em **14.05.11** (fls.26/27), portanto, dentro do prazo de entrega, tendo em vista que a AGO foi realizada em **16.06.11**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento **COM. ART. 133/2010**, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionados aos documentos DFP/2010 e DF/2010.

PROP.CON.AD.AGO/2010

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, **deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.**

No caso concreto, restou comprovado que o documento PROP.CON.AD.AGO/2010 foi encaminhado pelo Sistema IPE em 13.05.11 (fls.28), ou seja, mais de 30 (trinta) dias antes da realização da Assembléia Geral Ordinária, em 16.06.11 (fls.29/33).

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionados aos documentos DFP/2010 e DF/2010”;

k) “tal entendimento foi reafirmado pelo Colegiado da Autarquia ao apreciar e julgar o Processo CVM nº RJ2011/11781, de 28.11.2011, e expressamente afirmar o seguinte:

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que: (i) foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1255/11, de 16.11.11, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.29/30); (ii) **a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembléia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto deste processo;** e (iii) não há que se confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

EDITAL AGO/2010

O documento Edital de Convocação para a Assembléia Geral Ordinária (EDITAL AGO), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembléia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembléia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

No caso concreto, restou comprovado que o documento EDITAL AGO/2010, de fato, foi encaminhado pelo Sistema IPE em 31.05.11 (fls.31/32), ou seja, dentro do prazo previsto, uma vez que a Assembléia Geral Ordinária foi realizada em 16.06.11 (fls.33/37).

Assim sendo, sugerimos, com relação ao documento EDITAL AGO/2010, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao documento 1º ITR/2011”;

- l) “ora, se não cabe ao atual processo apurar responsabilidades e, não tendo sido determinada data para realização da referida AGO, o entendimento da Área Técnica constitui afronta direta à letra da Instrução CVM nº 481/09, que em seu art. 9º determina que ‘(...) a Companhia deverá fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...)”;
- m) “nessa linha, não resta dúvida de que a Companhia deve encaminhar os referidos documentos à CVM, porém, o prazo para que o faça somente começa a fluir a partir do momento em que há definição acerca da data de realização da assembleia geral ordinária. Não pode a Companhia, tendo confiado na letra da Instrução CVM nº 481/09, se ver surpreendida por exigência que não se encontra prevista”;
- n) “portanto, à vista da não convocação/realização da referida assembleia pela Companhia até a presente data, o presente Ofício não merece prosperar, sendo imperioso o cancelamento da multa que ora se pretende aplicar, conforme disposto na regulação acerca do tema”;
- o) “não obstante a solidez dos argumentos utilizados, o item 17 da Manifestação da Área Técnica desconsidera totalmente o não recebimento pela Companhia da comunicação enviada pela CVM de que tratam os arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07”;
- p) “conforme amplamente demonstrado, apesar da expressa determinação nesse sentido, a Companhia não recebeu, seja por meio físico ou eletrônico (e-mail) qualquer comunicação prévia por parte da SEP relacionada à constatação do descumprimento de obrigação de envio da aludida informação periódica. A única comunicação efetivamente recebida pela Companhia sobre o assunto foi o ofício contendo a intimação para o pagamento da multa”;
- q) “registre-se que a aplicação de qualquer multa cominatória tem por termo inicial a data que vier a constar de correspondência específica de que trata os aludidos dispositivos da Instrução CVM nº 452/07. Dado o não recebimento de qualquer comunicado nesse sentido pela Companhia, é patente o vício de nulidade da multa cominatória aplicada por meio do Ofício”;
- r) “ressalte-se que a Companhia, ciente de que a SEP usualmente encaminha e-mails dirigidos ao endereço eletrônico institucional do Diretor de Relações com Investidores, efetuou extensa verificação e inspeção de seus arquivos e servidores de correio eletrônico, inclusive junto ao seu provedor externo de serviços de comunicação, constatando que efetivamente não recebeu qualquer e-mail da SEP relativo ao não-envio da Proposta”;
- s) “dessa forma, ainda que a SEP tenha efetivamente enviado um e-mail dessa natureza, a comunicação em questão não chegou aos servidores de correio eletrônico da Companhia, sendo certo que qualquer ato de notificação de infrações, por autoridades públicas a particulares, só pode se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

considerar aperfeiçoado com a comprovada entrega da respectiva notificação (ou intimação) do destinatário ou através de publicações na imprensa oficial, não podendo a CVM presumir o recebimento de tal notificação”;

t) “além disso, embora o item 17 (d) da Manifestação da Área Técnica contenha entendimento de que a SEP somente possui obrigação de comprovar o envio da mensagem eletrônica, não seu recebimento, reitere-se não ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de penalidades, não é válido:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 25.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL OU INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO. I. O prazo para impugnação de decisão do relator é de cinco dias, ao teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II. O e-mail ou qualquer outro meio de informação eletrônica não substitui a publicação no órgão oficial para efeito de contagem de prazo.

III. Recurso não conhecido. (AgRg no CC 34535/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 26/08/2002, p. 157).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. PROVA E FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. E-MAIL. CONSIDERADO ISOLADAMENTE. IMPOSSÍVEL. REEXAME DE FATOS. SUMULA N. 7. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 568438/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 275)”;

u) “portanto, observada a inexistência de válida notificação da Companhia antes da data de recebimento do Ofício (o que somente ocorreu em 19.08.2015), fica reafirmada a nulidade da multa cominatória de que trata o Ofício, sendo, inclusive, vedada a sua aplicação, na forma do art. 6º da ICVM nº 452/07”;

v) “registre-se que em razão do decreto de desapropriação do Estado do Rio de Janeiro de 10/2012, a situação financeira da Companhia é delicada, conforme mencionado anteriormente, o que resultou no seu pedido de recuperação judicial perante a Comarca de Araucária no Estado do Paraná em 17.01.2013. Após o julgamento de conflito de competência suscitado por Cattalini Terminais Marítimos Ltda., foi definida a competência de uma das Varas da Comarca do Estado do Rio de Janeiro para processar o pedido de recuperação judicial. Nessa linha, o processamento do pedido de recuperação judicial da Companhia foi deferido pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro em 10.07.2015”;

w) “ressalte-se que, diante da referida crise econômico-financeira, a Companhia foi forçada a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

direcionar seus recursos e esforços para a recuperação de sua planta de produção e, conseqüentemente, do estado normal de suas atividades, visando recuperá-las”;

x) “no caso concreto, é desproporcional a imposição de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), violando princípio básico de razoabilidade e comprometendo a recuperação econômico-financeira da Companhia, sendo verdadeira ameaça à continuidade de suas atividades (sobretudo caso venha a ser cumulada com as multas de igual valor impostas por esta Autarquia por meio dos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 156/15 e 158/15, de 11.08.2015)”;

y) “a aplicação de todas essas multas equivaleria a autêntico ‘confisco’, caracterizando abuso do poder por parte da Administração Pública”;

z) “ao se recorrer a redução do valor de tal multa, a CVM parece se apegar à uma literalidade injustificável da norma, não levando em consideração a realidade fática da Companhia e as dificuldades pelas quais essa enfrenta”;

aa) “soma-se a isto o fato da Companhia estar em recuperação judicial, ilustrando o seu evidente momento de crise e de reestruturação, representando a aplicação da presente multa um forte golpe aos cofres e ao anseio recuperacional da Companhia”;

bb) “isto posto, caso não se dê provimento ao pedido de anulação anteriormente formulado, requer-se à vista do absurdo valor das multas ora imputadas e das dificuldades econômicas enfrentadas pela Companhia, a diminuição do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para valor mais condizente com (i) a atual situação financeira da Companhia, e (ii) a gravidade da irregularidade que ora se apura”;

cc) “nos termos do item 10 da Manifestação da Área Técnica, foi negado o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo por conta da alegação de que seria julgado em tempo hábil pelo Colegiado, não havendo risco do vencimento da multa antes de tal ato”;

dd) “também alega a Área Técnica, especificamente no item 7 da referida manifestação, que, por conta dos pedidos de efeitos suspensivos em multas cominatórias terem como objetivo o não pagamento da multa na data de vencimento e conseqüente não inscrição da Companhia no CADIN, a Deliberação nº 463/03 somente se aplicaria em casos de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado pela manutenção da multa recorrida”;

ee) “portanto, em se tratando o presente documento de pedido de reconsideração, posterior ao vencimento da multa em tela (ocorrido em 05.10.2015), reitera-se o evidente risco de materialização de prejuízos de difícil ou incerta reparação, sendo imperioso o imediato recebimento deste pedido também em seu efeito suspensivo (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03)”;

ff) por todo o exposto, e considerando (i) a necessidade de reconsideração da decisão, para que seja retificada à luz das circunstâncias fáticas particulares ao caso; (ii) a nulidade da aplicação da multa cominatória em razão (ii.1) da inobservância, pela CVM, dos arts. 3º, 6º e 12 da Instrução CVM nº 452/07; (ii.2) da não realização da assembleia geral ordinária da Companhia referente ao exercício de 2014; (iii) a legalidade duvidosa do próprio procedimento de notificação previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07, que necessita de revisão por parte da CVM; e (iv) a ausência de qualquer prejuízo informacional ao mercado e aos acionistas da Companhia em decorrência da suposta infração detectada pela SEP, requer-se a reconsideração da Decisão, para fins de:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a. o recebimento do presente Pedido de Reconsideração também em seu efeito suspensivo; e
- b. a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que se trata, para fins de que seja imediatamente cancelada; ou
- c. caso assim não se entenda, ao menos, a revisão do valor da multa cominatória ora impugnada, para valor justo e condizente com (c.1) a situação econômico-financeira da Companhia; e (c.2) com a gravidade da irregularidade que ora se apura”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe destacar que a eventual apuração de responsabilidades pela não realização da assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto deste processo.

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a Proposta da Administração para a AGO, ainda que se encontre em recuperação judicial.

6. No presente caso, a Companhia ainda **não** realizou a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2014.

7. No entanto, como o exercício social da REFINARIA PET MANGUINHOS S.A encerra-se em 31.12, **a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.15 para ser realizada na data limite de 30.04.15 e a PROP.CON.AD.AGO/2014 deveria ter sido entregue até 31.03.15.**

8. Ademais, cabe lembrar que a não realização de assembleia geral ordinária não foi motivo suficiente para que o Colegiado, em casos anteriores (inclusive da própria Refinaria Pet Manguinhos S.A. – Processo CVM nº 2014-13723), acatasse recursos contra a aplicação de multas pela não entrega das respectivas propostas da administração. Isso porque, conforme salientado pela SEP, naquelas ocasiões, se a multa fosse anulada, outras companhias que estivessem na mesma situação jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº480/09, pelo não envio dos documentos relacionados à AGO, o que não faz sentido considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

9. É importante ressaltar, ainda, que:

a) o e-mail de alerta foi encaminhado, à Refinaria Pet Manguinhos S.A., em 02.04.15 (fls.11), através do e-mail registrado, à época, no cadastro da CVM e no Formulário Cadastral



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ronaldo.nobre@rpdm.com.br), pelo que restou cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;

b) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (**e-mail de alerta**), somente faz lembrar ao regulado o que já está previsto no inciso III do art. 21 e no art. 25 caput e § 2º da Instrução CVM nº 480/09, no caso o prazo de entrega do documento objeto deste processo;

c) o art. 12 da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que: “a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação”. Nesse sentido, tendo em vista que o e-mail de alerta foi encaminhado em 01.04.15, e a Companhia não enviou o documento DF/2014, a multa foi referente a 60 dias de atraso, prazo máximo estabelecido no art. 14 da mesma Instrução;

d) a Superintendência de Relações com Empresas tem que comprovar o envio do e-mail de alerta, e **não** o seu recebimento pela Companhia. Assim sendo, resta comprovado que a SEP cumpriu com o disposto na Instrução CVM nº 452/07;

e) com relação aos Processos CVM nº RJ-2011-8750 e nº RJ-2011-11781 (ambos da Cia Hidro Elétrica do São Francisco), citados pela Recorrente nas letra “f” e “g” do §2º retro, cabe destacar que, quando da análise dos respectivos recursos, as assembleias já tinham sido realizadas, ainda que fora do prazo previsto na Lei nº 6.404/76, e os documentos tinham sido enviados, cumprindo-se os prazos de entrega previstos na referida lei e Instrução CVM nº 480/09.

10. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

11. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.08.15 (fls.02/09), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.11); e (ii) a REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., até aquele momento, não havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2014.

12. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., encaminhando o presente processo, através do RA/CVM/SEP/Nº081/15 (fls.16/26), de 16.09.15, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

13. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 22.09.15 (fls.26), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 485/2015/CVM/SEP, de 23.09.15 (fls.27).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Cabe destacar, ainda, que, tendo em vista que o recurso contra aplicação de multa cominatória foi julgado antes do seu vencimento, o recurso referente ao efeito suspensivo perdeu o objeto.

15. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.29/38):

a) “apesar da apresentação de sólida argumentação da Companhia alegando que ainda não realizou e também não tem data para realizar a Assembleia Geral Ordinária (‘AGO’) que obriga o envio, com até 1 (um) mês de antecedência da data marcada para sua realização, da Proposta, nos termos do art. 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09 c/c art. 9º da Instrução CVM nº 481/09, o item 15 da Manifestação da Área Técnica indeferiu o pedido de nulidade da multa”;

b) “segundo o entendimento da Área Técnica, com o encerramento do exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.2015 e a Proposta deveria ter sido enviada até 31.03.2015”;

c) “entretanto, cabe reiterar que a Companhia vem lidando com uma grave crise econômico-financeira, claramente demonstrada pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, conjuntura esta que impediu a realização da AGO na data legalmente exigida”;

d) “adicionalmente, conforme Manifestação da Área Técnica destacou, a eventual apuração de responsabilidade pela não realização da assembleia geral ordinária dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 não é objeto desse processo, devendo-se analisar exclusivamente a exigibilidade e a possibilidade da Proposta dentro do cenário atual da Companhia”;

e) “ora, se não cabe ao atual processo apurar responsabilidades e, não tendo sido determinada data para realização da referida AGO, o entendimento da Área Técnica constitui afronta direta à letra da Instrução CVM nº 481/09, que em seu art. 9º determina que ‘(...) a Companhia deverá fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...)’”;

f) “não obstante a solidez dos argumentos utilizados, o item 17 da Manifestação da Área Técnica desconsidera totalmente o não recebimento pela Companhia da comunicação enviada pela CVM de que tratam os arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07”;

g) “ressalte-se que a Companhia, ciente de que a SEP usualmente encaminha e-mails dirigidos ao endereço eletrônico institucional do Diretor de Relações com Investidores, efetuou extensa verificação e inspeção de seus arquivos e servidores de correio eletrônico, inclusive junto ao seu provedor externo de serviços de comunicação, constatando que efetivamente não recebeu qualquer e-mail da SEP relativo ao não-envio da Proposta”;

h) “além disso, embora o item 17 (d) da Manifestação da Área Técnica contenha entendimento de que a SEP somente possui obrigação de comprovar o envio da mensagem eletrônica, não seu recebimento, reitere-se não ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

penalidades, não é válido:

i) “ao se recorrer a redução do valor de tal multa, a CVM parece se apegar à uma literalidade injustificável da norma, não levando em consideração a realidade fática da Companhia e as dificuldades pelas quais essa enfrenta”;

j) “soma-se a isto o fato da Companhia estar em recuperação judicial, ilustrando o seu evidente momento de crise e de reestruturação, representando a aplicação da presente multa um forte golpe aos cofres e ao anseio recuperacional da Companhia”;

k) “nos termos do item 10 da Manifestação da Área Técnica, foi negado o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo por conta da alegação de que seria julgado em tempo hábil pelo Colegiado, não havendo risco do vencimento da multa antes de tal ato”;

l) “também alega a Área Técnica, especificamente no item 7 da referida manifestação, que, por conta dos pedidos de efeitos suspensivos em multas cominatórias terem como objetivo o não pagamento da multa na data de vencimento e consequente não inscrição da Companhia no CADIN, a Deliberação nº 463/03 somente se aplicaria em casos de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado pela manutenção da multa recorrida”;

m) “portanto, em se tratando o presente documento de pedido de reconsideração, posterior ao vencimento da multa em tela (ocorrido em 05.10.2015), reitera-se o evidente risco de materialização de prejuízos de difícil ou incerta reparação, sendo imperioso o imediato recebimento deste pedido também em seu efeito suspensivo (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03)”;

n) por todo o exposto, e considerando (i) a necessidade de reconsideração da decisão, para que seja retificada à luz das circunstâncias fáticas particulares ao caso; (ii) a nulidade da aplicação da multa cominatória em razão (ii.1) da inobservância, pela CVM, dos arts. 3º, 6º e 12 da Instrução CVM nº 452/07; (ii.2) da não realização da assembleia geral ordinária da Companhia referente ao exercício de 2014; (iii) a legalidade duvidosa do próprio procedimento de notificação previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07, que necessita de revisão por parte da CVM; e (iv) a ausência de qualquer prejuízo informacional ao mercado e aos acionistas da Companhia em decorrência da suposta infração detectada pela SEP, requer-se a reconsideração da Decisão, para fins de:

- a. o recebimento do presente Pedido de Reconsideração também em seu efeito suspensivo;
e
- b. a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que se trata, para fins de que seja imediatamente cancelada; ou
- c. caso assim não se entenda, ao menos, a revisão do valor da multa cominatória ora impugnada, para valor justo e condizente com (c.1) a situação econômico-financeira da Companhia; e (c.2) com a gravidade da irregularidade que ora se apura”.

16. Nesse sentido, tendo em vista que não foram trazidos argumentos que não tenham sido objeto de análise quando do recurso (notadamente nos parágrafos 3º a 6º, retro), entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Ademais, com relação à letra “I” do §10, esclareço que os recursos contra aplicação de multa cominatória, bem como eventuais pedidos de efeito suspensivo são disciplinados pela Instrução CVM nº452/07, e que a Deliberação CVM 463/03 só se aplica aos casos de multas cominatórias quando de eventual pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, não havendo, porém, nessa deliberação, a previsão de novo pedido de efeito suspensivo.

18. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo.

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas